

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

Circular: 201<sup>a</sup>

MÊS

M/Aio

**Assunto:** Fundo de Garantia Salarial – NOVO.

Se for lêr o art.º 336, do Código Trabalho, encontra:

“ O pagamento de créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregadora por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é **assegurado** pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica.”

o que não era novidade neste Código, versão 2009, pois antes a matéria estava regulada, no Código/2003, no art.º 380; e, no Regulamento ao Código/2004, nos arts. 316 a 326. Ora,

Não deve confundir este FUNDO com, por ex., o Fundo de Acidentes de Trabalho, --- veja art.º 82, da Lei n.º 98/2009, de 4 Set., Dec.-Lei n.º 142/99, 30/4; ou, naturalmente, com o Fundo de Garantia Automóvel, prevista e regulada no art.º 47; e, arts. 48 a 53, do Dec-Lei n.º 291/2007, 21 Agosto.

O **FUNDO GARANTIA SALARIAL** estava previsto nos arts. 316 a 326, da Lei n.º 35/2004, de 29 Junho. E regulamentado no Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 Abril. Visa, este FUNDO,

Essencialmente, que no caso de incumprimento do Empregador (dono da empresa), o trabalhador que vive e sustenta a Família com o produto do seu trabalho, não se visse, de um momento para o outro, sem essa fonte, única, de rendimentos.

Não obstante a Lei n.º 35/2004 ter sido alterada pelo menos 3 vezes, o certo é que a Lei tinha já 10 anos; a regulamentação do Fundo encontrava-se dispersa, --- veja al. o), n.º 6, art.º 12, da Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código actual ---; era necessário reunir tudo num único diploma. E,

Repare este FUNDO **é autónomo**; não integra o âmbito de protecção social garantido pelo sistema da Segurança Social. Tem financiamento autónomo e gestão própria, por parte do Instituto G. F. Seg. Social.

Entretanto, foi publicada também a Directiva n.º 2008/94/CE, 22 Outubro, que visa a aproximação dos Estados membros da CE, no que respeita à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, com actividade em mais de um Estado. E,

No campo interno, a adaptação ao Processo de Revitalização (PER). E, para evitar vigarices, pela primeira vez neste campo, introduzir-se uma norma “autiabusos”. Daí,

Acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI N.º 59/2015**, 21 Abril, dito

**NOVO REGIME DO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL**

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

revogando toda a tralha legislativa anterior; publicando em anexo esse NOVO regime; e, para entrar em vigor no dia 1 Maio 2015, --- art.º 5.

Fazendo uma rápida apreciação, do NOVO diploma:

- a) - Aplica-se aos requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor, --- art.º 3;
- b) - Os que estavam pendentes de decisão são apreciados pela lei antiga;
- c) - O FGS assegura aos trabalhadores dos créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, desde que seja:
  - A - Proferida sentença de declaração de insolvência do empregador;
  - B - Despacho de Juíz a designar administrador judicial provisório (revitalização);
  - C - Despacho do IAPMEI, no caso de procedimento extrajudicial de recuperação.

**Novidade:** no n.º 3, art.º 1, o FGS assegura o pagamento dos créditos do trabalhador que exerça em território nacional ao serviço de empregador com actividade no território de 2 ou mais Estados-Membros da CE, mesmo que a insolvência seja decretada um desses Estados.

Os créditos assegurados, deduzido das quotas para a S.S. e Fisco, são os previstos no art.º 2, n.º 4, ou seja,

" 4 - (...) que se tenham vencido nos seis (6) meses anteriores à propositura da acção de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas."

Interessa também saber os limites das importâncias pagas, o que consta do n.º 1, art.º 3

" 1 - O Fundo assegura o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, (...), com o limite máximo global equivalente a 6 meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida."

O trabalhador tem de fazer ~~se~~ um requerimento; que vai acompanhado dos vários documentos (3) descritos no n.º 2, art.º 5. O requerimento é certificado pelo administrador da insolvência (etc.); e, é apresentado em qualquer serviço da Seg. Social ou em www.seg-social.pt, em modelo aprovado.

Já referimos a nova cláusula: "Situação abusivas", --- art.º

7. Para combater conluios; ou simulações; ou reduzir valores.

Claro: o empregador fica em dívida perante o FUNDO, dos créditos laborais pagos, "... e é notificada ao empregador em simultâneo com o pagamento".

